



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA -
PROJUDI

Rua Paulo Nader, 194 - São Jerônimo da Serra/PR - Fone: (43)3267-1331

Autos nº. 0000703-76.2013.8.16.0155

Processo: 0000703-76.2013.8.16.0155

Classe Processual: Interdição

Assunto Principal: Tutela e Curatela

Valor da Causa: R\$100,00

Requerente(s): • Ministério Público do Estado do Paraná (CPF/CNPJ: 78.206.307/0001-30)
Rua Paulo Nader, 194 Promotoria de Justiça - Centro - SÃO JERÔNIMO DA SERRA/PR - CEP: 86.270-000 - E-mail: pjsaojeronimodaserra@mp.pr.gov.br -
Telefone: 43 3267-1277

Requerido(s): • Maria Do Carmo Souza (CPF/CNPJ: 972.256.739-04)
Rua alfredo Silvestre, 58 - Centro - SÃO JERÔNIMO DA SERRA/PR

Terceiro(s): • MARIA DAS DORES DE SOUZA (RG: 89551471 SSP/PR e CPF/CNPJ:
038.364.719-30)
Rua alfredo Silvestre, 58 - centro - SÃO JERÔNIMO DA SERRA/PR

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de interdição movida pelo **Ministério Público** em face de **MARIA DO CARMO SOUZA**.

Segundo a parte autora, *“Segundo declarações prestadas nesta promotoria de Justiça por Iracélia Aparecida de Souza de Almeida, filha da Requerida e por Maria das Dores, sua nora, a senhora MARIA DO CARMO SOUZA, sofre de mal de Parkinson e pressão alta, não tendo como responder por si só pelos atos da vida civil, que a interditada já está sob os cuidados de seu filho Valdecir Alves de Souza e de sua nora Maria de Souza. Conforme relatório médico (em anexo) a senhora Maria do Carmo de Souza, necessita de uma curadora em tempo integral, devido ao seu quadro patológico e necessita de cuidado intensivo e diário. Em laudo médico complementar, o Dr. Jorge Enrique Rossotto atestou que “a Senhora Maria do Carmo não possui condições para reger sozinha os atos da vida civil”. Em virtude dessa moléstia, mostra-se incapaz de reger, por si, sua pessoa e interesses, estando, por conseguinte, incapacitada para prática dos atos da vida civil, atualmente recebendo cuidados de seu filho Valdecir Alves de Souza e sua nora Maria de Souza, residente no mesmo endereço da interditada.”.*

Requeru a concessão de antecipação de tutela para que a nora da ré, Sra. Maria de Souza, seja nomeada curadora e a procedência do pedido para que a ré seja interditada. Juntou documentos (seq. 1.2/1.7).

A decisão de seq. 9.1 nomeou Maria das Dores de Souza como curadora provisória da ré, com autorização para representá-la perante o INSS, exclusivamente para recebimento de benefício previdenciário e atos de administração, mediante prestação de contas semestral.

Foi lavrado Termo de Compromisso de Curador (seq. 12.1)

No mov. 17.1, o Ministério Público requereu a modificação da decisão que antecipou a tutela para que a Sra. Miriam Alves de Souza seja nomeada curadora da ré.

A decisão de seq. 21.1 acolheu o pedido acima, nomeando a filha da ré, Sra. Miriam Alves de Souza, como sua Curadora.

Foi lavrado Termo de Compromisso (seq. 29.1).

A ré foi citada (seq. 27.1), compareceu na audiência para ser entrevistada (seq. 28.1) e seu defensor apresentou neste ato a contestação.

Foram juntados aos autos estudos sociais (seq. 44.1).

Foi designada audiência de instrução e julgamento (seq. 50.1).

A audiência realizou-se (seq. 64.1), foram ouvidas a curadora provisória, a Sra. Iracélia Aparecida Souza de Almeida e Rosalina de Souza Felix.

As partes apresentaram alegações finais orais.

A instrução foi encerrada.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTOS

Não há preliminares e prejudiciais ao mérito. Analiso a pretensão.

A prova oral produzida revelou que a interditanda possui mal de Parkinson (doença mental) e pressão alta, estando, em razão dessas enfermidades, incapacitada para os atos da vida civil. Vejamos:

Miriam Alves de Souza, filha e curadora da ré, afirmou que sua mãe, ora ré e interditanda, tem 70 anos; *que sua mãe tem mal de parkinson e pressão alta; que sua mãe tem esta doença há oito anos; que a genitora não consegue fazer os cuidados de higiene e limpeza; que a declarante alimenta a filha, pois não consegue comer; que atualmente não trabalha e parou de trabalhar para cuidar da genitora*; que mora a declarante, seu marido, os três filhos e sua genitora; que sua mãe toma medicamento; que sua mãe consegue falar; que sua mãe recebe benefício previdenciário e é a declarante que saca o benefício; que mora em São Jerônimo da Serra.

Iracélia Aparecida Alves de Souza, filha da ré, afirmou que a ré é sua mãe e tem mal de parkinson; *que que já faz um tempo que ela tem a doença; que sua irmã auxilia sua genitora a fazer a higiene pessoal*; que não mora com sua mãe; que frequenta a casa de sua mãe e ela é bem cuidada; *que sua irmã Miriam se ficar como curadora de sua mãe vai cuidar bem de sua mãe.*

Rosalina de Souza Felix, filha da ré, afirmou que sua mãe tem mal de parkinson; *que possui a doença há cerca de 3 anos; que sua mãe ainda consegue fazer a higiene pessoal sozinha, mas precisa de ajuda; que sua mãe precisa de ajuda para se alimentar*; que frequenta a casa de sua mãe e ela é bem cuidada; *que sua irmã Miriam se ficar como curadora de sua mãe vai cuidar bem de sua mãe.*

Veja que a prova oral revelou que a interditanda não consegue se alimentar e fazer sua higiene em virtude da doença e que será bem cuidada pela curadora provisória.

De fato, não há nos autos laudo pericial atestando a enfermidade da ré, em que pese ter havido requisição judicial para a realização da perícia (seq. 37.1), mas é certo que a incapacidade da ré ficou comprovada pela prova oral e pelo estudo social (seq. 44.1), o qual relatou a doença da ré e as condições de sua filha, a atual curadora, de ter capacidade de cuidar de sua genitora.

Ora, se a ré, em virtude dessa doença mental, não consegue exprimir sua vontade e praticar os atos cotidianos da vida, é certo que deve se sujeitar a curatela (art. 1.767, inciso I do Código Civil).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto e com fundamento no art. 1.767, inciso I do Código Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo Ministério Público para **DECRETAR A INTERDIÇÃO** da ré **MARIA DO CARMO DE SOUZA** e nomear como sua curadora sua filha **MIRIAM ALVES DE SOUZA**, cuja curatela abarcará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, inclusive o saque de pensão ou benefício previdenciário perante o INSS ou agências bancárias.

Confirmo a liminar de seq. 21.1.

A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do (a) interdito (a) e do (a) curador (a), a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o (a) interdito (a) poderá praticar autonomamente (art. 755, § 3º do CPC).

Lavre-se Termo de Curatela Definitivo.

Intime-se as partes e seus defensores.

Decorrido o prazo recursal, **ARQUIVEM-SE** os autos.

São Jerônimo da Serra, 12 de setembro de 2016.

Leonardo Aleksander Ferraz Sforza
Magistrado

